

ARQUIVADO

Prazo:

31.2.73



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
1ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

PROCESSO TRT N.º 2 732/72

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTE:

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

RECORRIDO:

CACILDO KUHN

ADVOGADO:

Dr. OSWALDO F. SPORLEDER - FLS. 3

JUIZ RELATOR  
JUSTO

Juiz Dioclécio P. de Silva



ARQUIVADO

2732/72



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


PROC. N.º 442/72.

JUIZ DO TRABALHO Presidente Subst.º.  
DR. PEDRO LUIZ SERAFINI.

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por .....

CACILDO KUHN ..... contra  
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

  
.....  
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes.

OBJETO: Saldo de sal., av. prév., 13º e fér. props; fardamento descontado  
indevid., e liberação do FGTS (guias de AM).-



27

T. R. T. DE PORTO ALEGRE  
RECEBIDO EM: 28-09-72  
RUTH FARACO MALLMANN  
Aux. Judic. P.J.7

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 442/72  
Em 16 / 08 / 1972

CACILDO KUHN, brasileiro, solteiro, maior, operário, portador da CP 13.994/298, residente e domiciliado, n/cidade de Montenegro, rua Dr. Bruno Andrade, 246, por seus procuradores infra-assinados, conforme documento de procuração incluso, vem com o devido respeito a presença de V.Excia. propor uma reclamatória trabalhista contra a firma INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA., expondo e requerendo o seguinte:

1. QUE, foi admitido pela reclamada em 12.06.72, com o salário de cr\$280,00 mensais, na função de servente;
2. QUE, sua carteira profissional foi, entretanto, assinada com data de admissão de 12.07.72;
3. QUE, em 10.08.72, sem motivos justos, foi despedido da empresa, por seu proprietário, que lhe disse: "pode ir embora e vir outro dia para acertar as contas";
4. QUE, em 15.08.72 compareceu na firma para o devido acerto de -- contas, quando lhe apresentaram o aviso-prévio para assinar, tendo o reclamante se negado a assiná-lo, tendo em vista que dias antes já havia sido despedido;
5. QUE, não foram pagos saldos de salários de junho e agosto, aviso prévio e outros direitos e lhe descontaram no mes de julho fardamento de serviço, obrigatório, e exigido pela fiscalização sanitária.

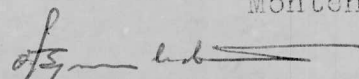
I S T O P O S T O, reclama :

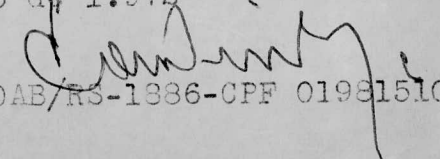
a) Saldo de salários do mes de junho.....	cr\$	58,00
b) Saldo de salários do mes de agosto.....	cr\$	93,30
c) Aviso-prévio de 30 dias.....	cr\$	280,00
d) 13º salário proporcional- 2/12.....	cr\$	46,66
e) Férias proporcionais - 2/12.....	cr\$	31,11
f) Fardamento descontado indevidamente.....	cr\$	35,00
g) Liberação do FGTS, mediante guias AM.....	cr\$	53,00
	<u>cr\$</u>	<u>597,07</u>

R E Q U E R, a citação da reclamada, antes qualificada, para responder aos termos da presente, contestá-la, querendo, sob pena de confissão e revelia e que seja julgado procedente o pedido acima formulado; P R O T E S T A por todo o gênero de provas em direito permitido, depoimento pessoal da reclamada ou de seu representante legal; por testemunhas, cartões pontos, livros, etc.

Termos em que  
P. deferimento

Montenegro, 16 de agosto de 1.972

  
pp. OAB/RS, 582-CPF 019826050

  
pp. OAB/RS-1886-CPF 019815100



27

PROCURAÇÃO

CACILDO KUHN, brasileiro, solteiro, maior, operário, residente e domiciliado n/cidade de Montenegro, rua Dr. Bruno Andrade, 246, portador da CP 13.994/298, pelo presente documento particular de procuração, constitui seus bastantes procuradores o Dr. Oswaldo F. Sporleder e o Ac. Carlos Valentim Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional n/cidade, rua Capitão Cruz, 2.044, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, proporem uma reclamatória trabalhista contra a firma INDUSTRIA DE PRODUTOS "CLEDI" LTDA., estabelecida na localidade de Passo da Serra n/Município, podendo os meus ditos procuradores tudo - assina-rem e requererem, judicial ou extra-judicialmente; acordarem, transigirem, confessarem e desistirem; assina-rem qui-tações de toda a espécie e importâncias; acompanharem os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final sentença e execução; exercitarem os poderes contidos na cláusula "adjudicia", recorrerem e substabelecerem.-

Montenegro, 15 de agosto de 1.972

 Cacildo Kuhn

Procurador a termo - Cacildo Kuhn



Em testemunho da verdade.

Montenegro, 15 de agosto de 1972

Tabelião [Signature]





87

**CERTIDÃO**

Certifico que foi designado o dia 23 de Agosto de 1972 às 13:45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado de veladamente através de seu procurador personale e de veladamente por intermédio da procuradoria geral do Estado de Montenegro.

em ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 14 de agosto de 1972.

RECEBI: [Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo JCJ nº 442/72.

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.**  
**Passo da Serra. Montenegro.Rs.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : **Cacildo Kuhn.**

Reclamado : **Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda.**

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro.Rs.**, na rua

**Dr. Flores, esquina Fernando Ferrari,** no dia **VINTE E TRÊS**

( **23** ) do mês de **AGOSTO/72,** às **treze e quarenta e ( 13:45 )** horas.  
**cinco**

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **conforme cópia da petição inicial que segue em anexo.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

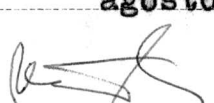
Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Montenegro, 16** de **agosto** de 19 **72.**

*17-8-72*  
*Orusheff*

  
**Maurício Fortes.**  
**Chefe de Secretaria.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. M. J.*

PROCESSO Nº 442/72

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 13,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apreçados os litigantes: CACILDO KUHN, reclamante, e INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: saldo de salários, aviso prévio, 13º salário, férias, desconto indevido e liberação do FGTS. Presentes a s partes, estando o reclamante acompanhado do Estagiário Carlos Bandeira, com procuração nos autos, e a reclamada representada pelo sr. Walter Fuller, com credenciais arquivadas nesta Junta. Com a palavra a reclamada, para contestar, por ela foi dito que: em 9 de agosto deu o aviso prévio ao reclamante, tendo este negado-se a firmá-lo. Posteriormente ao fato acima narrado, o reclamante não mais compareceu ao serviço; que improcede o pedido quanto a saldo de salários do mês de julho, pois o mesmo já foi acertado. Que quanto ao saldo de salários do mes de agosto, a reclamada reconhece a importância pleiteada de R\$ 93,30, da qual, entretanto, deverá ser deduzida a quantia percebida por adiantamento pelo reclamante, de R\$ 48,20, restando, assim, um saldo líquido em favor do postulante de R\$ 45,10. Que o aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais descabem por ter o reclamante cometido a falta grave de abandono. Quanto ao fundamento, a reclamada o desconta de todos seus empregados, eis que o mesmo é de uso obrigatório pela policia sanitária. Que quanto à liberação do FGTS improcede também o pedido pois o reclamante cometeu a falta grave de abandono. Espera a total improcedência da ação. Proposta a conciliação, foi rejeitada. A seguir a Junta passou a ouvir o depoimento pessoal do reclamante: que o depoente recusou-se a assinar o pré-aviso, porque cinco dias antes havia sido demitido do emprego; que quem demitiu o reclamante do emprego foi o cidadão chamado Cleomar; que no dia 9 de agosto o depoente compareceu ao es-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7  
P. My

ao estabelecimento do reclamado para um acerto de contas; que recebeu a importância de R\$ 48,20 por adiantamento de salários; que tem a haver da reclamada um saldo de salários do mês de junho a quantia consignada no item a da inicial; que recebeu os salários correspondentes ao mês de julho; que nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai assinado a final. A seguir a Junta passou a ouvir o depoimento pessoal do representante da reclamada: que no dia 9 de agosto, por ter o reclamante recusado-se a trabalhar, o diretor da empresa de nome Cleomar mandou que o mesmo se apresentasse ao depoente, ocasião em que o depoente lhe deu o aviso prévio. Que após o depoente ter dado aviso prévio ao reclamante, este não mais compareceu ao serviço; que o reclamante batia cartão-ponto; que no dia 10 de agosto o reclamante não bateu cartão-ponto, não tendo a reclamada cartão-ponto do corrente mês neste momento; que a reclamada contestou a parcela relativa a fardamento. Nada mais disse, sendo que seu depoimento vai assinado a final. A reclamada juntou dois documentos, dos quais foi dada vista à parte contrária que nada opôs. A seguir, a Junta passou a ouvir a primeira testemunha do reclamante: JOSÉ AMAURY DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, com 21 anos, pintor, residente à rua Antônio Lisboa, Vila Popular, nesta cidade. A testemunha se declarou amigo íntimo do reclamante, motivo pelo qual deixou de prestar compromisso, sendo ouvido apenas como informante. Pedindo a palavra o procurador do reclamante, pelo mesmo foi dito que desejava protestar quanto ao indeferimento do compromisso da testemunha pois entendia que o reclamante é apenas companheiro do depoente, o que não chega a caracterizar a amizade íntima. Pelo dr. Juiz foi dito que mantinha o indeferimento do compromisso, eis que o depoente informa a esta Junta que conversa amiúde com o reclamante que o encontra fora do local de trabalho, em locais próximos à residência de ambos; que tomam cafézinho e aperitivo juntos. PR: que o depoente trabalhou para a reclamada no dia 2 de agosto ao dia 10 do mesmo mês; que o depoente presenciou quando o reclamante foi demitido no dia 10 de agosto; que foi o diretor da empresa de nome Cleomar quem demitiu o reclamante; que este fato ocorreu na tarde do dia 10 de agosto; que o depoente ignora ter o reclamante recebido aviso prévio da reclamada; que o depoente conhece o reclamante há um ano e pouco. Nada mais disse.

José Amaury de Araújo

Pedro Depini





*[Handwritten signature]*

2ª TESTEMUNHA , digo, Não tendo mais testemunhas o reclamante a serem ouvidas, passou a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada: 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, com 29 anos, motorista, residente à rua Cel. Álvaro de Moraes, 1593, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR: que o depoente presenciou quando foi dado o aviso prévio ao reclamante, tendo este se negado a firmá-lo, que sabe que este fato ocorreu no mês de agosto, mas não pode precisar em que data. Que o depoente firmou o documento de aviso prévio como testemunha; que o aviso prévio foi dado ao reclamante em uma terça ou quarta-feira. Que no momento em que foi dado o aviso prévio ao reclamante o depoente se encontrava no escritório da empresa fazendo uma entrega de notas, que isto ocorreu pela parte da manhã, mais ou menos por volta das 9,00 horas; que o reclamante não estava com roupa de trabalho. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai devidamente assinado.

*[Handwritten signature]*  
Testemunha

*[Handwritten signature]*  
Presidente

A seguir, não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. Com a palavra o reclamante para razões finais, por seu procurador foi dito que: se reportava à inicial e pedia a procedência da ação. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu preposto foi dito que se reportava à contestação, e pedia a improcedência da ação. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir foi adiada a presente audiência, designando-se nova para leitura e publicação de sentença para o dia 29 de agosto, às 14,00 horas, ficando cientes as partes neste ato. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada. Em tempo: Pelo Dr. Juiz foi determinada se extraísse traslado das fls. 12 da C.P. do reclamante. NADA MAIS.

*[Handwritten signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juiz do Trabalho - Substituto

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
Reclamante

*[Handwritten signature]*  
Reclamado

*[Handwritten signature]*  
Procurador do rte.

*[Handwritten signature]*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*9*  
*[Handwritten signature]*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
**TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL**

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 13.994 série 298  
pertencente ao sr. CACILDO KUHN  
a qual continha a fls. 12 as seguintes anotações:  
Nome do estabelecimento: Indústria de Produtos Alimentícios Cledi Ltda.  
Cidade: Montenegro  
Estado: Rio Grande do Sul  
Rua: Passo da Serra  
Espécie do estabelecimento: matadouro  
Natureza do cargo: carneador  
Data da admissão: 01 de julho de 1972.  
Data da saída: (em branco)  
Remuneração: Cr\$280,00 mensais  
Assinatura do empregador: (Ilegível)  
Continha, ainda, a fls. .... as seguintes anotações:

*[Faint, illegible stamp or text in the center of the page]*

Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro 23 de agosto de 1967

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria  
**MAURÍCIO FORTES**  
CHefe da SECRETARIA

RECEBI: Cacildo Kuhn  
Reclamante



18/04/72

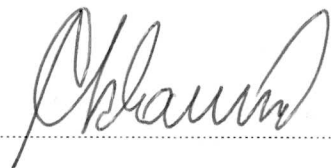
# AVISO PRÉVIO

Firma Indústria de Produtos Alimentícios Cledi Ltda.

Ilmo. Sr. Cacildo Kuhn

Não necessitando mais de vossos serviços em nosso estabelecimento, damos com o presente o aviso prévio de <sup>30</sup> dias de acôrdo com a lei em vigor. Na vigência do presente, o horário normal será de 6 horas diárias. Ao término do presente aviso deveis comparecer em nosso escritório para receber o que vos cabe de direito

Montenegro 09 de agosto de 19.72

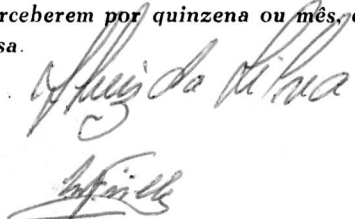


Artigo 487 - Decreto-Lei 5452, de 1.º de maio de 1943 :

Não havendo prazo estipulado a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução, com antecedência mínima de :

I - 8 dias, se o pagamento fôr efetuado por semana ou tempo inferior :

II - 30 dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

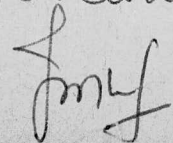


Impressos RoSA Padronizados - 803

CACILDO KUHN

Periodicidade	Data	Valor	Assinatura
2 Ralvos	26.07	5.00	Cacildo Kuhn
Vale	04/08	40.00	Cacildo Kuhn
Saldo	04/08	3.30	
		48.30	

Esta folha contém 2 (dois) documentos.





*Handwritten signature*

**PROCESSO N° 442/72....**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

CACILDO KUHN, reclamante, e INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA., reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para esta audiência. A seguir o senhor Juiz Presidente propôs aos senhores Vogais a solução do litígio, e, tendo ambos votado, passou a Junta a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

CACILDO KUHN, devidamente qualificado nos autos, reclama de INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. o pagamento de: saldo de salários dos meses de junho e de agosto; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais; fardamento descontado indevidamente e liberação do FGTS. Perfazendo o total do pedido a quantia de R\$ 597,07. A reclamada contestou alegando, em resumo, que em 9 de agosto deu aviso prévio ao reclamante tendo este recusado-se a firmá-lo e não mais comparecido ao serviço; que o salário do mês de julho já foi acertado, improcedendo o pedido; que reconhece em favor do reclamante um saldo salarial relativo ao mes de agosto no montante de R\$ 45,10; que não faz jús o postulante ao aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais e ao levantamento do FGTS por ter abandonado o serviço; que o desconto do fardamento é procedimento normal da reclamada já que o mesmo é de uso obrigatório pela polícia sanitária. Pediu a improcedência da ação. As partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas. Uma do reclamante, a qual depôs como simples informante e uma da reclamada. A reclamada juntou dois documentos. Encerrada a instrução as partes produziram razões finais e as propostas conciliatórias foram rejeitadas. Pelo dr. Juiz foi determinado que se extraísse traslado das fls.





12  
JMJ

. . ./fls. 12 da C.P. do reclamante. É o relatório.

ISTO POSTO:

Quanto à data de admissão do reclamante:

O reclamante, inicial de fls. 2, alega ter sido admitido em 1º de junho do corrente e que em sua CP foi anotado como data de admissão 1º de julho. A reclamada, ao contestar, silencia quanto a esta parte do pedido. Logo, tendo passado "in albis" dito ítem do postulado é a reclamada confessa, motivo pelo qual admite-se como data inicial do pacto laboral 1º de junho de 72. Devendo, por consequência, proceder a demandada a retificação correspondente na CP do reclamante, sob pena de esta ser procedida pela Secretaria desta JCJ após o trânsito em julgado da decisão.

Quanto à rescisão contratual:

O reclamante alega ter sido demitido em 10 de agosto e que em 15 do mesmo mês, ao retornar à empresa para um acerto, esta pretendeu que assinasse a notificação do aviso prévio. A reclamada alega que no dia 9 de agosto concedeu aviso prévio ao reclamante e este recusou-se a firmá-lo, não tendo mais comparecido ao serviço. Não nega a reclamada a demissão, mas sustenta não ter o reclamante trabalhado durante o prazo do pré-aviso, ou seja, abandonado o serviço. Assim, é fundamental saber-se se o reclamante foi em realidade demitido e após tentou a reclamada impingir-lhe o aviso prévio, ou se efetivamente foi-lhe concedido o pré-aviso na data mencionada e o mesmo não mais compareceu ao serviço. O reclamante diz que foi o diretor Cleomar quem o demitiu. A reclamada admite que Cleomar, ao constatar que o demandante recusava-se a trabalhar, determinou que o mesmo comparecesse ao escritório quando então teria sido deliberado que lhe fosse dado o aviso prévio em tempo. Ora, a posição da empresa é de difícil sustentação, pois não é crível que o empregador conceda a um operário que se recusa a trabalhar aviso prévio, para que este lá permaneça por mais 30 dias, quando o normal seria a aplicação de uma penalidade disciplinar ou então a demissão por justa causa. Acresce, ainda, a circunstância de que a reclamada ao alegar ter dado o aviso prévio ao reclamante em 9 de agosto e não ter o mesmo trabalhado após aquela data, tenha lhe reconhecido como devidos os salários pleiteados na inicial até o dia 10 do mesmo mês, inclusive. A testemunha trazida /



13  
1/2

. . ./ aos autos pelo demandante, ainda que simples informante, é taxativa ao declarar que assistiu quando Cleomar demitiu o reclamante em 10 de agosto. A testemunha da reclamada, firmatária do documento de aviso prévio, não soube precisar em que data este teria sido apresentado ao postulante, mas esclarece que isto ocorreu por volta das 9,00 horas da manhã, e que o demandante estava em roupas que não eram as de serviço. Ora, não é admissível que o reclamante comparecesse aos escritórios da demandada, em plena jornada de trabalho, a mando de Cleomar, como é sustentado, sem estar vestindo seu uniforme de trabalho, de uso obrigatório, se já não estivesse demitido do emprego. Assim, segundo o princípio de que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que o reclamante foi demitido pelo diretor Cleomar em 10 de agosto corrente. Em que pese ter o reclamante confundido datas em seu depoimento pessoal ao declarar que compareceu à empresa no dia 9 de agosto quando já estava demitido há 5 dias, pois, se tal fato realmente correspondesse à realidade não lhe teria a reclamada reconhecido como devidos os salários até o dia 10 do mesmo mês.

Quanto aos saldos de salários:

O reclamante postula saldos salariais de junho e agosto. A reclamada, ao contestar, alega que os salários de julho foram acertados. Não contesta especificamente o saldo de junho e reconhece dever ao reclamante como saldo de agosto a importância de R\$ 45,10, eis que já havia pago como adiantamento a quantia de R\$ 48,20, o que foi admitido pelo reclamante. Logo, como a reclamada não demonstrou ter pago o saldo salarial de junho e não colocou à disposição do reclamante o saldo reconhecido de agosto, incide aqui a regra do artigo 467 da CLT. Devendo, portanto, ser compelida a pagá-los em dobro o que perfaz a quantia de R\$ 206,20 (R\$ 58,00 somados a R\$ 45,10 multiplicados por dois).

Quanto ao aviso prévio; 13º proporcional; férias proporcionais e liberação do FGTS:

Admitida a demissão injusta do reclamante, faz jus o mesmo ao que pleiteia como aviso prévio, 13º proporcional, férias proporcionais, nas importâncias consignadas no pedido de fls. 2, bem como do levantamento do FGTS.

Quanto ao fardamento descontado:

Assiste direito ao reclamante ao pre-





*Handwritten signature*

. . . / ao pretender o reembolso da importância descontada sob o título de fardamento, pela demandada. O artigo 462 da CLT é taxativo quando somente permite o desconto nos salários do empregado por adiantamento, por dispositivo de lei ou de contrato coletivo. Não configurando a hipótese dos autos nenhuma das mencionadas pelo dispositivo legal, antes citado, deverá a reclamada reembolsá-lo da importância indevida que lhe foi descontada.

PELO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolve a JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar totalmente PROCEDENTE a reclamação ajuizada por CACILDO KUHN para condenar INDUSTRIA D E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. ao pagamento de: R\$ 206,20 (duzentos e seis cruzeiros e vinte centavos) relativos a saldo de salários em dobro; R\$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros) correspondentes ao aviso prévio; R\$ 46,66 (quarenta e seis cruzeiros e sessenta e seis centavos) de 13º salário proporcional; R\$ 31,11 (trinta e um cruzeiros e onze centavos) de férias proporcionais; R\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros) como restituição de desconto indevido; a fornecer-lhe as guias para movimentação do FGTS com o código 01, e, anotar-lhe a data de início da relação laboral em 1º de junho de 1972. Tudo de conformidade com os fundamentos da decisão. Perfazendo o total líquido da condenação a importância de R\$ 598,97 (quinhentos e noventa e oito cruzeiros e noventa e sete centavos). Juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada de R\$ 50,20. Cumpra-se. Intime-se as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente firmada.

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Pedro Luiz Serafini*  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juiz de Trabalho - Substituto

*Andre Luiz M. ...*  
ANDRE LUIZ M. ...  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*p.p. ...*

*Maurício Fortes*  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

15  
007

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 209/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

**MONTENEGRO**

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 442/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **CACILDO KUHN**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.**

**IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.**

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ **50,30** (~~CINQUENTA CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS~~).

referente a **C U S T A S**

(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ <b>50,20</b>
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ <b>0,10</b>
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ <b>50,30</b>

( ~~CINQUENTA CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS~~ )  
(por extenso)

~~Montenegro~~, 05 de ~~setembro~~ de 1972

*Maria José Alves Fracasso*  
**Maria José Alves Fracasso-Enc.do SACE**

2.ª Via — Processo  
Ref. 147  
120 bls. 100x4 - 9/71

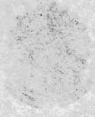
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

05 SET 72

FUNÇÃOÁRIO





GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 00000000000000000000

Junta de Conciliação e Julgamento de

RECORRIDO

Índice Recolha de Trabalho de 1972

PROCESSO Nº 00000000000000000000

RECLAMANTE OU RECORRENTE: [REDACTED]

RECLAMADO OU RECORRIDO: [REDACTED]

Junta de Conciliação e Julgamento de Trabalho de 1972

# JUNTADA

Faço juntada razões de

Recurso e Guias

Em 05 de 09 de 19 72

**MARCÍO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

- 1. da sentença
- 2. da execução
- 3. do apelo
- 4. do contrato
- 5. do teste
- 6. do indulto
- 7. do recurso
- 8. da certidão
- 9. do depósito prévio
- 10. impõe
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.

- 00
- 01
- 02
- 03
- 04
- 05
- 06
- 07
- 08
- 09
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15

(por extenso)

JUSTIÇA DO TRABALHO  
RECORRIDO  
RECORRENTE  
DE 1972

2.ª Via - Processo  
Nº 143  
100.011.100x1 - 0071



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMA. J. C. J. de MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 431/72  
Em 05/09/1972

Admite o recurso.  
Vot. a porte contra-  
ria pede com todo o  
que se de

06-9-72  
*[Signature]*  
LOS EDMUNDO CLAUDI  
Juiz do Trabalho - Presidente

INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA., nos autos-  
da reclamação que lhe move Cacildo Kuhn, inconformada com a decisão proferida por -  
essa Mma. Junta, quer dela interpor recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Re -  
gional do Trabalho, razão porque requer se digne V. Excia. recebê-lo, encaminhando-  
o com as inclusas razões à consideração daquela instância.

N. termos,

P. deferimento.

Montenegro, 4 de setembro de 1972

Ind. Produtos Alimentícios CLEDI Ltda.

*[Signature]*  
CLEOMAR E. SCHAURICH

17

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CIEDI" LTDA.

Recorrido : Cacildo Kuhn.

Pela Recorrente!

A sentença proferida pela Mma. Junta "a quo" deve ser reformada, nos precisos-têrmos do que aquí se contém.

I - Retificação da CP.

Diz a sentença recorrida que o reclamante alegou ter sido admitido a 1º de junho do corrente ano, embora sua CP tenha sido anotada em data de 1º de julho, fato não contestado, motivo porque se impõe a retificação da mesma, para nela constar, - como data de ingresso, a primeira das acima aludidas.

Tal decisão importa em julgamento "extra-petita" ou "ultra-petita", de vez que o recorrido não pede em sua inicial seja retificada sua Carteira Profissional, no - que se relaciona com a data de seu ingresso para os quadros funcionais da recorrente. A sentença deve, como elementar princípio de direito adjetivo, limitar-se aos - têrmos do que for pedido, sob pena de importar tal julgamento em decisão fora ou a - lém do pleiteado, devendo a instância superior reformá-la para situá-la dentro de - tais limites.

II - Reparações da despedida imotivada.

Atribua o decisório ao reclamante o pagamento das indenizações decorrentes da despedida injustificada, apesar da prova dos autos lhe ser inteiramente desfavorá - vel.

O recorrido alega em sua inicial que foi despedido no dia 10 de agosto, o que - é denegado pela empresa que afirma ter aquele abandonado o trabalho, após receber - no dia 9 do mesmo mês aviso prévio, ficando o reclamante, em consequência, com o ô - nus da prova da despedida, o que deveria ter feito de forma cabel e incontestável, o que não ocorreu para fazer jús às devidas reparações.

A prova neste sentido é totalmente falha e imprestável, incapaz portanto de de - ferir ao empregado o pagamento daquelas verbas. Em seu depoimento pessoal, esclarece que a suposta despedida teria ocorrido no dia 9, e não mais dia 10, o que vem con - fortar a tese da recorrente de que tê-lo-ia pré-avisado naquela última data, pré-a - viso êste revestido de todas as formalidades legais, inclusive com a assinatura de - duas testemunhas, indispensáveis quando o empregado se nega a recebê-lo.

Já sua testemunha, amiga íntima, contradiz o próprio depoimento do reclamante, ao informar que a despedida teria ocorrido dia 10. Entre um depoimento e outro, há - sempre que prevalecer o do reclamante, considerando-se como única data para a supos - ta demissão a do dia 9 e não havendo prova de que tal ocorrera nesta data, não se - poderá alegar em prova de demissão.

Não comprovada a demissão, resta intacto o aviso prévio, comprovado pela teste - munha da reclamada, embora sem precisar datas, lembrando-se apenas que teria ocorri - do numa terça ou numa quarta-feira, o que significa dizer no dia 8 (terça-feira) ou no dia 9 (quarta-feira).

Tal depoimento acha-se em perfeita consonância com o que se contém na contesta

ção e com os documentos juntos ao processo.

Estranha a sentença o fato da reclamada, ante a recusa do empregado em trabalhar, ter-lhe dado o aviso prévio, ao invés de despedi-lo sumariamente, caso não desejasse dar-lhe outra punição. Por certo, se tivesse o recorrido sido punido severamente ou demissão, diria a justiça que a recorrente teria sido exageradamente rigorosa; mas como não puniu, foi excessivamente branda. Desta forma, não sabe a reclamada como agrife a situações como a que se apresenta no processo.

Também não constitui indício importante para o desate da causa o fato da reclamada reconhecer os salários do mês de agosto pleiteados, eis que não há na inicial menção expressa ao número de dias a que os mesmos se referem, passando a circunstância inteiramente desapercibida.

Procura-se fazer confusão no processo quanto à pessoa que teria demitido o reclamante, pois enquanto o reclamante e sua testemunha dizem ter o mesmo sido demitido -- por Cleomar, depoimentos esses sem valor em face do interesse quanto à solução da causa, a outra afirma que o reclamante foi pelo referido senhor mandado ao escritório para receber o aviso prévio, o que efetivamente foi feito. O fato de não se encontrar com roupa de serviço, isto quer dizer que o reclamante tinha efetiva disposição de não cumprir trabalhando o período do aviso prévio, o que efetivamente fez.

III - Saldo de salários.

Defere a sentença o pagamento de salários em dobro ao reclamante, referente ao saldo de salários do mês de junho e de agosto, os primeiros por não terem sido contestados especificamente e os últimos por terem sido reconhecidos e não pagos em audiência.

No que se refere aos salários do mês de junho, nada há que se pagar, primeiramente porque inexistente prova do contrato de trabalho neste mês, eis que nenhuma postulação a esse respeito foi feita pelo reclamante, sendo nulo, como ficou dito, tudo o que a respeito decidiu a Mm. Junta. Além disso, houve contestação dos salários do mês de junho, apenas registrada como se a impugnação se referisse aos do mês de julho, o que não teria sentido eis que nada é reclamado, a esse título, relativamente a esse último mês. Logo nada haveria a contestar em relação aos salários do mês de julho, pelo simples fato de não haver qualquer postulação neste sentido. Consequentemente a impugnação só pode se referir ao mês de junho.

Com relação ao saldo do mês de agosto, só se pode levar em conta ao pouco conhecimento do representante da empresa, que ignorava haver necessidade de imediato pagamento, sob pena de condenação dobrada.

IV - Desconto de fardamento.

Nega a sentença a possibilidade de a recorrente descontar de seus empregados o fardamento, exigido pelas autoridades sanitárias, com o que não tem razão.

Cabe esclarecer que tal fardamento é de uso estritamente individual, tanto que o reclamante ao sair da empresa levou-o para si, o que justifica plenamente o desconto.

Além do mais, sabe o reclamante, como de resto os demais empregados, que devem se munir do necessário fardamento para poderem trabalhar, não há como se indeferir a possibilidade de tal desconto.



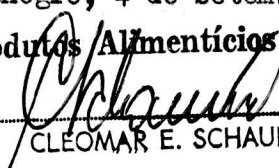
Por tudo isto e reportando-se à prova dos autos, espera e requer se digne esse Egrégio Tribunal do Trabalho, através da Turma para a qual for distribuído o presente processo, reformar a sentença, nos precisos termos do que aqui se contém.

N. termos,

P. deferimento.

Montenegro, 4 de setembro de 1972.

Ind. Produtos Alimentícios **CLEDI Ltda.**

  
\_\_\_\_\_  
CLEOMAR E. SCHAURICH

FGTS

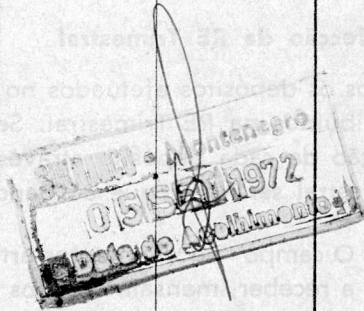
RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

avulso  
TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA

IND PROD ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA 91.374.462/001 Passo da Serra : Montenegro Montenegro RS  
 EMPRESA N.º CCG ATIVIDADE ENDEREÇO N.º CIDADE ESTADO

Banco Industrial e Comercial do Sul s/a 78/000042 Montenegro Montenegro RS  
 BANCO DEPOSITÁRIO AGENCIA PRAÇA ESTADO  
 IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL				NOME	RECOLHIMENTOS ARTIGO 9.º			Outros artigos	Cód.	DATAS		AFASTAMENTO	
	Estado Emissor	Mod.	Série	Número		meses de competência					TOTAL	Admissão	Opção	DATA
					Cacildo Kuhn				598,97					
					DEPÓSITO JUDICIAL PARA RECURSO AO T.R.T. — Movimentação somente com autorização judicial									
					Total ou subtotal									



Ind. Produtos Alimentícios CLEDI Ltda.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL  
CLEOMAR E. SCHAURICH

LOCAL E DATA

Montenegro, 05.09.72

2.ª VIA AMARELA - EMPRESA



**"ENTREGUE ESTA RE AO SEU BANCO DEPOSITÁRIO COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA À SUA CONFERÊNCIA"**

**1. Informações preliminares:**

1.1 — Foram suprimidos os seguintes dados:

- a) "Remuneração" que não será informada e
- b) "Retratação" será informada por carta.

1.2 — Separe os empregados em dois grupos:

OPTANTES

NÃO OPTANTES

1.3 — Confeccione a primeira RE Trimestral em três vias (duas vias normais mais uma via rascunho para confecção das próximas RE Trimestrais).

1.4 — Relacione os empregados optantes **em ordem alfabética**.

1.5 — Relacione os empregados não optantes **em ordem alfabética**.

1.6 — Totalize os depósitos referentes aos empregados optantes.

1.7 — Totalize os depósitos referentes aos empregados não optantes.

1.8 — Totalize a RE Trimestral (optantes + não optantes)

**2. Confeção da RE Trimestral**

Todos os depósitos efetuados no trimestre (sejam normais ou avulsos) serão distribuídos na RE Trimestral. Seu preenchimento parcial ocorrerá na efetivação de cada depósito através de GR. No final de cada trimestre a RE Trimestral será entregue ao Banco Depositário.

2.1 O campo "Recolhimentos artigo 9.º" "Meses de competência" destina-se a receber, mensalmente, os depósitos respectivos. O espaço...../..... será completado pela empresa com algarismos designativos do mês e ano de competência. Exemplo — competência dezembro de 1971: 12/71.

2.2 A soma de cada coluna, subtraídos os depósitos avulsos efetuados no mês, fornecerá dados para a confecção da GR.

2.3 A soma horizontal dos depósitos para cada empregado será transcrita na coluna "TOTAL".

2.4 A soma das três colunas será obrigatoriamente igual à soma da coluna "TOTAL".

2.5 O teste indicado a seguir é indispensável:

Soma das GR normais (não inclua multas) Cr\$

**Mais** Somas da GR avulsa (n/inclua multas) Cr\$

**Menos** Total da RE Trimestral Cr\$

O resto será obrigatoriamente igual a           ZERO          

**3. Confeção da RE Avulsa:**

Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, os depósitos devidos serão antecipados. O prazo para recolhimento é de três dias úteis, contados do dia seguinte ao da rescisão, **para recolhimento sem multa**.

3.1 A confecção da RE Avulsa será no modelo comum e obedecerá aos seguintes critérios:

3.1.1. Transcreva na RE Trimestral, nas colunas respectivas, o depósito efetuado pela GR Avulsa.

3.1.2. Transcreva na RE Avulsa, nas colunas respectivas, pelo total, os depósitos efetivados para o empregado, cujo contrato foi rescindido.

3.1.3. A RE Avulsa será mera informação ao Banco Depositário. Seus valores constarão também da RE Trimestral que será o documento de confronto com as GR quitadas, no trimestre, pelo Banco Depositário.

**4. Efetivação de mais de um depósito enquadrado na coluna de "Outros Artigos"**

Ocorrendo depósitos enquadrados na coluna de "Outros Artigos", no mesmo trimestre, os mesmos serão lançados na "Relação Trimestral" como segue:

— Aproveita-se o espaço existente para lançamento de um dos depósitos e, no final da RE Trimestral, relaciona-se, novamente, o mesmo empregado, lançando-se em seguida o outro depósito enquadrado em "Outros Artigos".





**CERTIDAO**

**CERTIFICO** que, nesta data, foi  
feita e expedida a devida notificação  
ao Rcté., através do Sr. Of. de Justiça  
Dou f3.

Montenegro, 06 de 09 de 1972



\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA



MONTENEGRO-RS

22  
25

Proc. nº 442/72

Rete.: CACILDO KUHN

Redo.: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Cacildo Kuhn

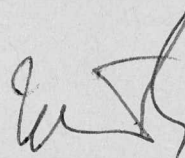
A/C. do Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira

Rua Capitão Cruz, 2.044

N/CIDADE

Notifico a V.Sª de que nos autos do processo em epígrafe foi interposto recurso ordinário pela Reda. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA., tendo V. Sª prazo de lei para contestá-lo, querendo.

Montenegro, 6 de setembro de 1972



MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA


*Cacildo Kuhn*  
6.9.72



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data, foi  
entregue a 1ª via da notificação retas  
ao Procurador do Reclamante.

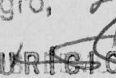
DOU FÉ. Montenegro, 06/09/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu  
o prazo sem que o Recl.  
apresentasse Recurso.

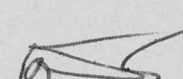
DOU FÉ. Montenegro, 8/09/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada contra-razões  
ao recurso

Em 14 de 09 de 1972

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

*J. A. Cardoso*  
*14-9-72*

J.C.J. de Montenegro  
Protocolo N.º 440172  
Em 14/ 09 / 72

CARLOS EDMUNDO KAUH  
Juiz do Trabalho - Presidente

CK

CACILDO KUHN, nos autos da Reclamatória Trabalhista, processo 442/72, onde é reclamada INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA., tendo esta apresentado Recurso Ordinário pela respeitável decisão de la. Instância, com a presente vem apresentar as suas contra-razões a esta anexas, solicitando respeitosamente sejam recebidas para o regular prosseguimento.

Nestes termos  
P.Deferimento

Montenegro, 14 de setembro de 1.972

pp. *[Signature]*  
pp. *[Signature]*

24  
5

Interposto recurso ordinário pela reclamada Indústria de Produtos Alimentícios CLEDI Ltda., por não se conformar com a respeitável decisão que condenou-a nas pretensões invocadas pelo reclamante Cacildo Kuhn, junto à MM.JCJ local, não merece, entretanto, atendimento, por quanto a fundamentada sentença que a este deu ganho de causa, apreciou com clareza e exatidão a reclamatória competente.

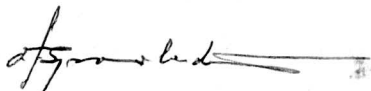
Abstraído, porém, o depoimento da testemunha do reclamante, as próprias declarações do representante da reclamada e da testemunha por ela trazida a pretório foram alicerces para tal conclusão, incontestes e inabaláveis.

Firmando-se, em decorrência, o recorrido na insofismável decisão da MM.Junta "a quo", a qual não comporta maiores comentários pelo brilhantismo da sua lavratura, espera o mesmo a sua integral confirmação perante o Egr.Tribunal "ad quem", pelos doutos integrantes da Turma à qual competir o feito, com isso negando-se provimento ao presente recurso da reclamada e ora recorrente, na convicção de se praticar a mais meritória e sã

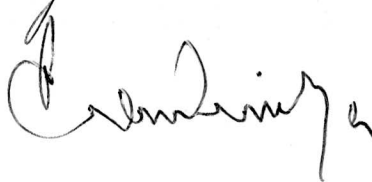
J U S T I Ç A |!

Montenegro, 14 de setembro de 1972.

pp.



pp.






**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 15/09/72



**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus  
próprios fundamentos. Remetam-se os presentes  
autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho  
da 4ª Região.

~~Data supra~~



JUIZ DO TRABALHO

**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

**REMESSA**

Faço remessa dêstes autos

ao Ex. T. R. T. da  
4ª Região.

Em 26/09/72




**MAURÍCIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região


**Recebido no PROTOCOLO GERAL**

Em 28/09/1972



**RUTH FARACO MALLMANN**  
Aux. Juiz. PJ-7

Confere 94 fôlhas



**RUTH FARACO MALLMANN**  
Aux. Juiz. PJ-7

*Hay*

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 28 dias do mês de setembro de 1972  
autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO o qual  
Tomou o n.º TRT 2 732/72

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
LARY RODRIGUES CORREIA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contém êstes autos 25 fôlhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro êste têrmo, aos 28 dias do  
mês de setembro de 1972

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Chefe do Protocolo Geral  
LARY RODRIGUES CORREIA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do  
Sr. Presidente,

Em ..... de ..... de 19.....

.....  
Subdiretor Geral do TRT

RECEBIDO  
PROCURADORIA REGIONAL  
29/09/72

REMESSA  
Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para parecer.  
Em 29/09/72

*[Handwritten Signature]*  
OSCAR KARNAL FAGUNDES  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT - 2732/72

### RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 2 de 10 de 1972

*Sante Falou*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 2 de 10 de 1972

*Sante Falou*

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *Arnar M. de Eubar* para parecer.

Em 2 de outubro de 1972

*Sergio F. P. Baptista*  
Procurador Regional  
*em exercício*

### JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 14 de 2 de 1973

*Macedo*



*Handwritten signature/initials*

TRT 2732/72 - JGJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda

Recorrido : Cacildo Kuhn

P A R E C E R

Preliminarmente, merece conhecido o recurso interposto pela empresa reclamada às fls. 16 dos autos, de vez que observados em seu processamento todos os pressupostos legais.

De meritis, somos levados a acolher parcialmente as razões do apelo.

O reclamante alegou ter sido admitido aos serviços da reclamada em 1º.6.72. A douta decisão "a quo", em decorrência de não ter sido contestada a data de admissão, condenou a recorrente a anotar a data de início da relação laboral em 1º de junho de 1972. A retificação na Carteira Profissional, no entanto, não foi objeto do pedido, devendo, portanto, em nosso entender, ser reformado, sob este aspecto a r. sentença recorrida.

Relativamente à rescisão contratual, parece-nos acertado douto decisório recorrido, pois a prova carreada aos autos conforta a pretensão do recorrido o mesmo ocorrendo relativamente aos salários pleiteados e referentes aos meses de junho (que não foi objeto de contestação) e de agosto, não tendo sido postos à disposição do reclamante, incide na espécie o art. 467 da C.L.T., como com acerto decidiu a r. sentença de 1ª Instância.

Em consonância com o que dispõe o art. 462 da CLT., incensurável se nos afigura o r. "decisum" ao condenar a empresa reclamada ao reembolso da importância descontada relativa ao uniforme de trabalho da reclamante.

Dai, porque, somos levados a opinar pelo provimento parcial do apelo, a fim de que venha a ser excluída da condenação a retificação da C. Profissional da reclamante, eis que não constitui objeto do pedido.

É o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 1972

*Cesar Macedo de Escobar*  
CÉSAR MACEDO DE ESCOBAR  
Procurador do Trabalho



TRT - 2432/92

## REMESSA

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.<sup>a</sup> Região.*

Em 14 de 2 de 1993

*P. Parreira*  
*set*

TRT - 4.ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 19/02/1973

*Irene*

IRENE MARIA COMPARI  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

### JUNTA DA

Nesta data, faço junta de os presentes autos  
do documento de fs. 29 e  
30

Em 19 de 02 de 1973

*Irene*  
IRENE MARIA COMPARI  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7



27 22/72  
Proc - 2/10/72

R. 29

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª. Região.

Como pede. J. aos autos.

Em 10 de outubro de 1972

T.R.T. DE PORTO ALEGRE	
RECEBIDO EM:	9-10-72
PROT. SOB N.º	12292
LADY RODRIGUES CORRÊA	

*[Signature]*  
PAJEHU MACEDO SILVA  
Presidente

(~~proc. 1826/72~~)

SADY ANTONIO VICENTINI, advogado com escritório à rua Vigário José Inácio, nº 399, conj. 906, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob nº 2407, nos autos de reclamação que, perante a Mms. J.C. J. de Montenegro, Cecildo Kuhn - move contra Indústrias de Produtos Alimentícios Cledi Ltda., ora em grau de recurso perante esse Egrégio TRT, vem requerer se digne determinar a junta de sos mesmos do incluso instrumento de procuração que lhe foi outorgada pela reclamada, através de substabelecimento de mandato.

N. termos,

P. deferimento.

Porto Alegre, 9 de outubro de 1972

*[Signature]*

**Indústria de Produtos Alimentícios**

**CLEDI Ltda.**

Caixa Postal, 58 - Fone 8 (Passo do Serra)  
End. Fono-Telegráfico "CLEDI"  
MONTENEGRO - Rio Grande do Sul

*Handwritten signature/initials*

**PROCURAÇÃO**

Outorgante: PROCURAÇÃO que faz INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA, firma estabelecida no Passo da Serra, MONTENEGRO, com inscrição no C.G.C. nº 91.374.462/0001;

Outorgado: Por este instrumento particular de Procuração nomeamos e constituímos nosso bastante procurador o DR. ANTONIO DARIO - CARNIEL, brasileiro, casado, advogado inscrito na O.A.B. - sob nº 4518, com C.P.F. nº 000.363.400, com Escritório à rua Dr. Flores, 190, 7º andar, em PORTO ALEGRE,

Poderes: PARA O FIM ESPECIAL de representar a outorgante, com amplos e plenos poderes, - perante a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, <sup>N</sup>a delegacia - Regional do Ministério do Trabalho, ou onde necessário for, para requerer, assinar termos, fazer acordos trabalhistas, acordar, transigir, RECORRER AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, ENFIM, TUDO PRATICAR EM NOME DO PRÓPRIO OUTORGANTE, para o que conferimos e delegamos todos os poderes necessários para o fiel e cabal desempenho desse mandato, inclusive subestabelecer a presente no todo ou em parte.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1972.

**Ind. Produtos Alimentícios CLEDI Ltda.**

*Cleomar E. Schaurich*  
CLEOMAR E. SCHAURICH

1.º TABELIONATO  
RUA ANDRÉ DE NEVES N. 159  
Fones: 2.200.54 - 2.045 - P. 411.715

TABELIONATO CANTILHOS

RECONHECIMENTO a(s) *cleomar E. Schaurich* firma(s) de *cleomar E. Schaurich*

indicado(s) com a seta *→*  SEMELHANÇA com a(s) existente(s) no arquivo deste Cartório.

EM TESTEM. *ky* VERDADE.

PORTO ALEGRE, 09 OUT 1972

*Handwritten signature*

1.º TABELIONATO  
Bel. Enio Vilanova Castilhos  
TABELIÃO  
PASCHOAL G. PESCE  
AJDI. SUPLENTE  
PORTO ALEGRE - R. G. L.

S U B S T A B E L E C I M E N T O

S u b s t a b e l i ç o      ns pessoas do advogado SADY ANTONIO VI-  
CENTINI, brasileiro, casado, com escritório à rus Vig. José Inácio, nº  
399, conj. 906, inscrito no OAB-RS sob nº 2407 e no CPF sob número -  
001677460, os poderes que me foram conferidos por Ind. de Produtos Ali-  
mentidos Cledi Ltda. para representá-la na reclamação que lhe move Ce-  
cildo Kuhn.      Pôrto Alegre, 9 de outubro de 1.972.-

*Sady Antonio*



TABELIONATO CASTILHOS  
REGISTRADO a(s)      firma(s) de  
*Antônio Sady Camiel*  
indicar com a seta        
a(s)      com a(s) existente(s) no  
arquivo deste Cartório.  
EM VERDADE,  
PORTO ALEGRE, 09 OUT 1972  
*huy*  
AJDI. TABEL.



*R. J.*

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

20 102 12 73

*Irene*

IRENE MARIA COMPARI  
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

32  
TT

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuídos e conclusos êstes autos ao  
Sr. Relator, Juiz JUSTO GUARANHA,  
tendo sido designado Revisor o Juiz DIOCLECIO PEREIRA DA SILVA

Em 28 / 02 / 1973

*Ligia Maria Rech*

LIGIA MARIA RECH  
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Em 2 / 4 / 1973

*Justo Guaranha*

Relator

JUSTO GUARANHA

VISTO

Em 29 / 4 / 1973

*Dioclecio Pereira da Silva*

Revisor

DIOCLECIO PEREIRA DA SILVA

33  
H

Processo nº 2.732/72

Recurso Ordinário

Recorrente: Indústria de Produtos Alimentícios "CLEDI" Ltda.

Recorrido: Cacildo Kuhn

Relatório

Cacildo Kuhn reclama contra Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda., dizendo que trabalhou para a mesma de 1.6.72 a 10.8.72, quando teria sido despedido sem justa causa, e postula o pagamento de saldo de salários de junho e agosto, aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, fardamento indevidamente descontado, liberação de FGTS.

Defendeu-se a reclamada que pôs à disposição a impertância que entendeu devida ao reclamante, contestando os demais itens do pedido, juntando dois documentos.

Ouvido o reclamante e o preposto da reclamada e uma testemunha de cada lado foi encerrada a instrução.

Aduzidas razões finais, e, infrutíferas as propostas conciliatórias a Junta "a que", por unanimidade de votos, julgou procedente a reclamatória da qual recorreu a empresa, merecendo contra-razões.

Sebem os autos e, oficiando a Deuta Procuradoria de Trabalho opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, preconiza seu provimento parcial.

É o relatório.

Porto Alegre, 2 de abril de 1973

*Justo Guaranha*  
Justo Guaranha - Juiz Relator.



**EM PAUTA**

de 3 para julgamento na sessão  
Notificação das partes interessadas.  
Em 9 de Maio de 1973

*M. Jones*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - RS

34  
32

TELEGRAMA DSJ-SPR

DR. OSWALDO SPORLEDER  
Capitão Cruz 2044  
MONTENEGRO RS

Nº \_\_\_\_\_ de 11 04 73 CTN

COMUNICO TRIBUNAL JULGARAH DIA 03 05 73 TREZE

HORAS PROCESSO TRT- 2732/72 PARTES INDÚSTRIA

~~PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLESI LIDA ET CACILDO KUHN~~

SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO

LD/

D.J. - S. Proc.

2732/72 2<sup>a</sup> TURMA

35  
48

DR. SADY ANTONIO VICENTINI  
Vig. José Inácio, 399 conj. 906  
N/C

03-05-73

13

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. E  
CACILDO KUHN.

11 de abril de 1973

LD/





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

36  
RR

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT nº 2732/72.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Dioclécio P da Silva presentes os senhores Juizes: Antônio S Martins, Justo Guaranha, Boaventura Monson e a juíza convocada Alcina T.A. Surreaux

e o representante da Procuradoria, Dr. J C Falcão

resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o exmº Relator, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o exmº Revisor. Custas na forma da lei.

vmf

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 03 de 5 de 1973

RUTH V. M. KRISCHKE

SECRETARIA DA 2.ª TURMA



ACÓRDÃO

(TRT-2732/72)

EMENTA: É de se confirmar a sentença que bem aprecia a matéria, aplicando o direito ao caso em discussão.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. e recorrido CACILDO KUHN.

Cacildo Kuhn reclamou contra Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda., dizendo que trabalhou para a mesma de 1º.6.72 a 10.8.72, quando teria sido despedido sem justa causa, e postulou o pagamento de saldo de salários de junho e agosto, aviso prévio, férias e gratificação natalina proporcionais, fardamento indevidamente descontado e liberação do FGTS.

Defendeu-se a reclamada, que pôs à disposição a importância que entendeu devida ao reclamante, contestando os demais itens do pedido e juntando dois documentos.

Ouvidos o reclamante, o preposto da reclamada e uma testemunha de cada lado, foi encerrada a instrução.

Aduzidas razões finais e infrutíferas as propostas conciliatórias, a Junta "a quo", por unanimidade de votos, julgou procedente a reclamatória.

Recorreu a empresa, merecendo seu apelo contra-razões.

Subiram os autos e, oficiando, a douta Procuradoria do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, preconizou o seu provimento parcial.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A reclamada foi condenada a: 1º) retificar a CTPS do reclamante; 2º) efetuar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e liberar os depósitos do Fundo de Garantia; 3º) pagar saldo de salário de junho e agosto em dobro; 4º) reembolsar o reclamante



38/5

(TRT-2732/72)

fls. 2

**A C Ó R D ã O**

pelo desconto do fardamento.

A decisão andou acertada e não merece qualquer reforma. Vejamos: Quanto à retificação na CTPS, sustenta a recorrente que houve decisão "ultra petita", de vez que o reclamante na inicial não reclamou essa refiticação. Em primeiro lugar, não se trataria de decisão "ultra petita" mas "extra petita". De fato, o reclamante não pediu a retificação da CTPS. Sucede, porém, que alegou na inicial que fora admitido em 1.6.72 e não em 1<sup>a</sup>. 7.72 como consta em sua carteira. Ora, a reclamada na defesa prévia não contestou tal alegação, prevalecendo então o que foi dito pelo reclamante na inicial. Torna-se evidente que a retificação na CTPS é uma medida imperativa, posto que está umbilicalmente ligada ao tempo de serviço, e seria mesmo de se estranhar que, tendo sido o demandante admitido em 1<sup>a</sup>.6.72, a data constante na CTPS permanecesse como estava, tornando-se implícita a necessidade de reparação (retificação) por uma questão de lógica evidente.

No que respeita ao segundo aspecto, ou seja, reparações decorrentes da rescisão, nenhuma objeção pode ser feita às considerações expendidas às fls. 12, quando analisam a questão relativa a este item que está sendo examinado. Como acentua a respeitável sentença, não é crível que a reclamada tenha insistido para que o reclamante trabalhasse durante o aviso prévio, apesar de não desejar o demandante fazê-lo, posto que a lógica está em raciocinar-se que, se tal ocorresse, então a empresa teria despedido o reclamante na oportunidade ou lhe aplicado uma penalidade menor. Por outro lado, também não se explicaria o fato de dizer que deu aviso prévio ao reclamante em 9 de agosto e ter-lhe reconhecido salários de dez dias desse mês. São pois devidas as reparações decorrentes da rescisão.

Com referência ao saldo de salários em dobro, nada há a modificar, pois a reclamada silenciou sobre o





39

(TRT-2732/72)

fls. 3

ACÓRDÃO

salário de junho e, quanto ao salário de agosto, reconheceu devê-lo, no valor de R\$ 451,00. A MM. Junta então determinou o pagamento dos salários de junho em dobro, ou seja, R\$ 58,00 x 2 e o saldo de agosto no valor de R\$ 45,10 x 2, tudo num total de R\$ 206,20, estando certa a condenação, pois, se a empresa não contestou o salário do mês de junho, é porque reconheceu devê-lo.

Finalmente, quanto ao desconto de uniforme, também não há qualquer alteração a ser feita, em face do que dispõe o art. 462 da CLT, não sendo possível o desconto, daí por que deve o reclamante ser reembolsado.

Nessas condições,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 3 de maio de 1973.

DIOCLECIO P. DA SILVA - Presidente e Relator designado

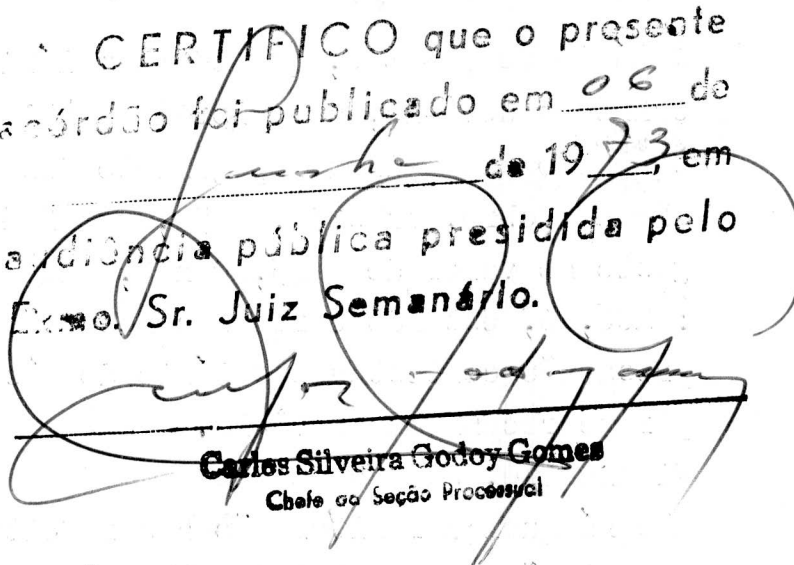
Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

CR/NIS

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 06 de  
maio de 1973, em  
audiência pública presidida pelo  
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

  
**Carlos Silveira Godoy Gomes**  
Chefe da Seção Processual

D.J.-S.Proc.

( 2732/72)

40  
/ *men*

Dr. Sady Antonio Vicentini  
Rua Vig. José Inácio - 399 - conj. 906  
N/C

2ª

03.5.73  
de Produtos Alimentícios "CIEDI" Ltda e Cacildo Kuhn

Indústria

06.6.73

31 maio

73

IN



D. J. S. Proc.

( 2732/72)

411  
New

Dr. Oswaldo Sporleder  
Rua Capitão Cruz - 2044  
Montenegro -RS

2ª

03.5.73  
de Produtos Alimentícios "CIEDI" Ltda e Cacildo Kuhn

Indústria

06.6.73

31 maio

73

IN



42  
MPO

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 18 / 06 / 1973

Carlos Silveira Rodoy Gomes  
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 18 / 6 / 1973

DANILIA VARGAS PABLOS  
Chefe de Divisão Judiciária

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 19 \_\_\_\_\_

# B A I X E M

os autos à instância de origem.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

# R E M E S S A

Faço remessa destes autos ao

TRT 4.ª REGIÃO  
SUBDIRETORIA GERAL

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 18 / 6 / 1973

Oscar Arnaldo Fagundes  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 22/6/73

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-  
tos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
Montenegro, 22/6/73

*[Handwritten signature]*

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Informar que os  
autos presentes baixados.*

*Faltem os autos  
em três dias só.  
me a liqui-  
decar*

*25-6-73*  
*[Handwritten signature]*

CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que

*os mandados supra referidos  
foram expedidos e  
notificados.*

DOU FE, Montenegro, 25.06.73

MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

de Montenegro.Rs.

A

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

Passo da Serra.

Montenegro.Rs.

Pela presente, fica V.Sª. notificada do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho, Presidente desta Junta, a fls.42-v, dos autos do Processo JCJ nº 442/72, em que são partes Cacildo Kuhn reclamante e, Ind. Prod. Alimentícios "Cledi" Ltda, reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a presente ' baixa. Falem as partes em três dias sôbre a liquida ção. Em 25/06/73. (ass.)' Dr. Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 25 de junho de 1 973.

Maurício Fortes.

Chefe de Secretaria.

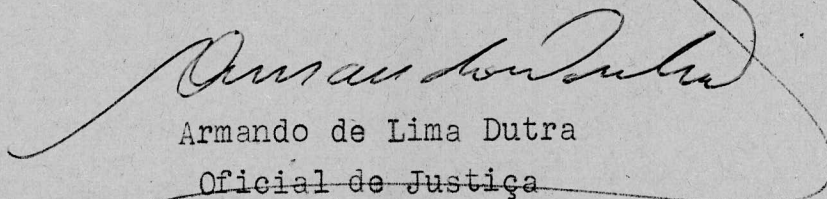
+ Ciente em 27.06.73  
Opseff



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 17,00 horas, à Rua Buarque de Macedo s/nº, sendo aí, notifiquei a Industria de Produtos Alimentícios Cledí - Ltda., na pessoa de seu Contador, SR. OLAVO STEFFEN, - tendo o mesmo assinado a contra-fé.

MONTENEGRO, 27 de junho de 1.973.

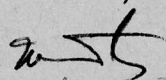
  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu

o prazo sem que a Rada  
falasse sobre a liquidação.

DOU FÉ. Montenegro, 03/07/73


  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Ilmo.Sr.  
Cacildo Kuhn.  
A/C- Dr. Oswaldo F. Sporleder  
N/Cidade.

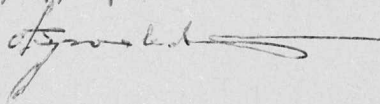
Pela presente, fica V.Sª. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr.Juiz do Trabalho, Presidente desta Junta, a fls. 42-v, dos autos do Processo JCJ nº 442/72, em que são partes Cacildo Kuhn reclamante e, Ind.Prod.Alimentícios "Cledi" Ltda, reclamada, e cujo inteiro teor é o seguinte:

"Comunique-se a presente baixa. Falem as partes em três dias sobre a liquidação. Em 25/06/73. (ass.) Dr.Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, aos 25 de junho de 1973.

  
Maurício Fortes.  
Chefe de Secretaria.

Em 02/07/1973 -

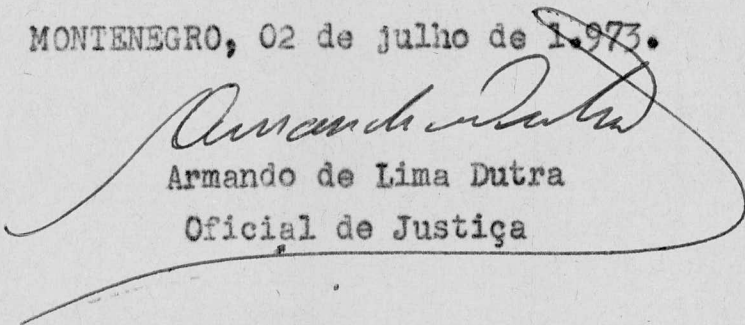
e - 



C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, na Secretaria, desta Junta, o DR. OSWALDO SPORLEDER, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 02 de julho de 1973.

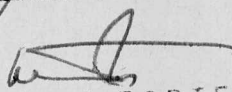
  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada

petição

Em 05 de julho de 1973

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

45  
55

Exmo. Sr. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE MONTENEGRO.-

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 231/73.  
Em 03 / 07 / 1973.

*Expedir o alvará.*  
*na*  
*05-7-73*  
*[Signature]*

CARLOS EDMUNDO BLAETH  
Juiz do Trabalho - Presidente

CACILDO KUHN, por seu procurador que esta assina, nos autos da Reclamatória nº. 442/72 pelo mesmo proposta, na qualidade de reclamante, contra a reclamada INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CIEDI" LTDA., achando-se o feito definitivamente julgado e estabelecida a liquidez da indenização a ser paga, solicita respeitosamente a V.Excia. a expedição do necessário ALVARÁ para o levantamento dos valores já depositados, acrescidos dos juros legais e correção monetária, bem como a liberação do F.G.T.S. a que tem direito o postulante, devendo tais autorizações serem expedidas em nome do signatário.-

Nestes termos,  
P. deferimento.-

MONTENEGRO-RS, 03 de julho de 1973.-

*S. p.* *[Signature]*

Dr. Oswaldo Ferlini Sporleder  
OAB/RS nº 582 - CPF 019826050





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**A L V A R Á**

Pelo presente alvará, autorizo o

Sr. **CACILDO KUHN e ou DR.OSWALDO F. SPORLEDER,** a receber

d.o Banco Sul Brasileiro S/A, agência local, de Cr\$ **598,97.---.---**

(**Quinhentos e noventa e oito cruzeiros e noventa e sete centavos**).

capital depositado em nome de **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI"LTDA.**

consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de

**Montenegro, (depósito judicial) de 5.7.72,** QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado nesta cidade de **Montenegro,** aos

**(05) cinco de julho do ano de mil novecentos e setenta e três (1973).**

Juiz do Trabalho

**DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.**

*Recebi em 10/07/73.*  
*[Assinatura]*

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, compareceu no dia de hoje na Secretaria, desta Junta, o Procurador do Reclamante, Dr. Oswaldo F. Sporleder, tendo na oportunidade informado que a Reclamada não entregou as Guias relativa ao F.G.T.S., bem como, não retificou a data do início da relação laboral.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 12 de julho de 1.973.

*Armando de Lima Dutra*  
Armando de Lima Dutra  
Chefe de Secretaria, Substituto

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 12 / 7 / 73  
*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dite-x. Para os efeitos de garantia de doenças, outorgo o valor de cento e vinte reais em \$120,00.

16-7-73  
*Carlos Edmund Blauth*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida citação à Rcds.  
Dou fé.

Montenegro, 16 de 07 de 1973

*[Signature]*  
Chefe de Secretaria

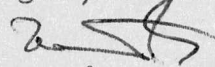




CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria o sr. Walter Fuller, representante da reclamada e declarou que a CTPS do reclamante não está com a reclamada, motivo pelo qual, quando da apresentação da mesma, será feita a anotação necessária. Outrossim, apresentou e pediu junta-da de cópia fotostática da 1ª via da guia de movimentação do FGTS, comprovando que o reclamante já efetuou o levanta-mento do mesmo, junto ao banco depositário. Dou fé.

Montenegro, 20 de julho de 1973



Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria

CONTA DE EMOLUMENTOS  
PROCESSO


Certidão nos autos.....	R\$ 0,29
Assinatura do Juiz .....	R\$ 2,90
Mandado de Citação .....	R\$ 11,89
	<u>R\$ 15,08</u>

Em 20. julho.1973



Maurício Fortes  
Encarregado do SERCE

A presente fôlha contém um documentos. *ret*

01 - DATA DO VENCIMENTO	02 - PROCESSO N.º 442/72	03 - CPF ou CGC CGC 91374462/01	04 - GUIA N.º 126/73
05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE Ind.de Produtos Alimentícios Cledi Ltda.			
06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE (01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, N.º, SALA, APTO.			
02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE Passo da Serra - Montenegro			(03) SIGLA DA U. F. RS
 MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS	3.ª VIA	07 - RECOLHIMENTO	
		CÓDIGO	VALOR Cr\$
		(01) Emolumentos Epr 1.450	15,08
		(02) Custas 1.505	
08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		(03) TOTAL	15,08
09 - RECLAMANTE Cacildo Kuhn			
10 - RECLAMADO Ind.de Produtos Alimentícios Cledi Ltda.			
11 - AUTENTICAÇÃO			

LIQUIDADO  
23 JUL 1973  
-AITA-



**CONCLUSÃO**

...ta, faço estes autos conclu-  
...mo. Sr. Juiz do Trabalho.  
...negro, 20 / 07 / 73

*[Signature]*  
**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

Fale o relato  
mente em  
3 dias.

24-7-73  
*[Signature]*  
**CARLOS EDMUNDO BLAETH**  
Juiz de Trabalho - Presidente

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que *os* *empres.*

*questo* *de* *h. despacho* *seja*  
*for* *expedida* *notificação* *ao* *P. e.*  
*DOU FÉ. Montenegro,* *24.7.73.* *seu* *Proc.*  
*prof. justiça.*

*[Signature]*  
**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

50  
257

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de decisão,  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH, Juiz do Trabalho  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO-RS:

MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. Armando de Lima Dutra,

que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de CACILDO KUHN

, em seu cumprimento, cite a INDÚSTRIA DE

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA com endereço em Passo da Serra, nes-

ta cidade, para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 120,00

( cento e vinte cruzeiros ),

correspondente ao FGTS, e retificar a data do início na CP devidos no processo

n.º 442 / 72.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens  
quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Em 16 de julho de 1973

Eu, Maria José A. Fracasso, Auxiliar Judic. PJ-7, datilografei,

e eu, Maurício Fortes, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Juiz do Trabalho, Presidente  
**DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH**

Além da importância acima mencionada, deverá V. S.<sup>a</sup> trazer mais

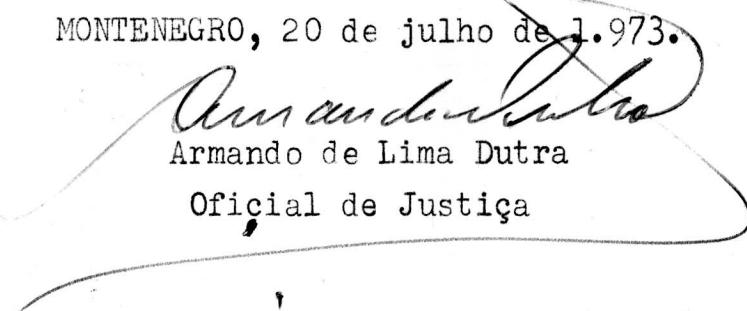
Cr\$ 15,08 ( quinze cruzeiros e oito centavos ),

correspondentes ~~à execução~~ à previsão de emolumentos.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário - das 14,30 horas, à localidade de Costa da Serra, sendo aí, citei a Indústria de Produtos Alimentícios - "Cledi" Ltda., na pessoa de seu preposto, nesta Junta SR. WALTERFULLER, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

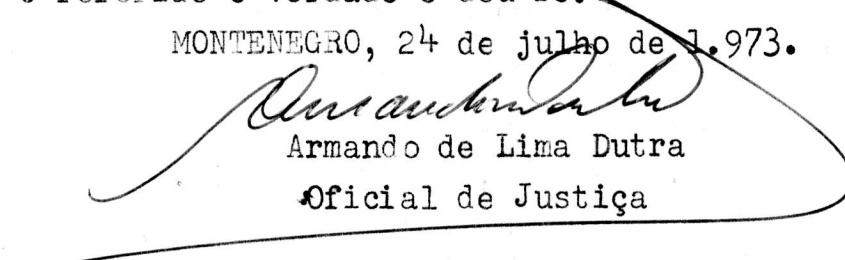
MONTENEGRO, 20 de julho de 1.973.


  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data faço devolução do mandado, retro, a pedido da Secretaria, desta Junta. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 24 de julho de 1.973.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça



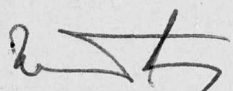
11  
A

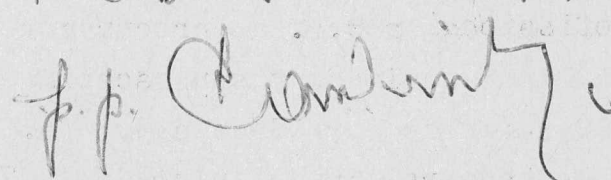
Ilmo.Sr.  
CACILDO KUHN.  
A/C- Dr. Oswaldo F. Sporleder.  
N/CIDADE.

Pela presente, fica V.Sª. notificado de que, deverá apresentar sua Carteira profissional (CTPS) à reclamada a fim de ser devidamente anotada. Outrossim, as fls. 49 dos autos do Processo J0J nº 442/72 em que Vossa Senhoria contende com INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA, foi exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente o r. despacho do seguinte teor:

"Fale o reclamante em 3 dias. Em 24/07/73.  
(ass.) Carlos Edmundo Blauth."

Montenegro, 24 de julho de 1973.

  
Maurício Fortes.  
Chefe de Secretaria.

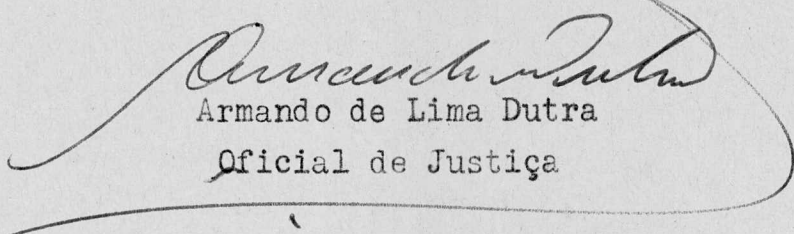
Recebido em 24.7.73  
p.p. 



C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário-das 14,00 horas, à Rua São João nº 1.300, sendo aí, no tifiquei o Dr. Oswaldo Sporleder, na pessoa de seu Colega, DR. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

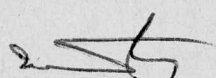
MONTENEGRO, 24 de julho de 1.973.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi entregue nesta Secretaria, pelo procurador do Rcte., a CTPS do mesmo, para fins de anotação, tendo esta Secretaria encaminhado a mesma à Rcd., para as anotações devidas. Dou fé.

Montenegro, 26 de julho de 1973.

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

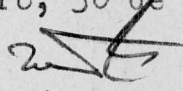
C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta à Reclamada, tendo na oportunidade entregado a C.P., com a devida anotação.

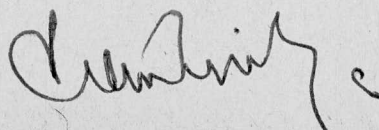
CERTIFICO, finalmente, que foi entregue au Carteira Profissional a C.P. ao procurador do Reclamante, tendo o mesmo assinado o seu recebimento.

O referido é verdade e dou fé.

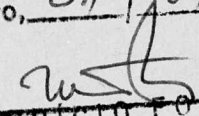
Montenegro, 30 de julho de 1.973.

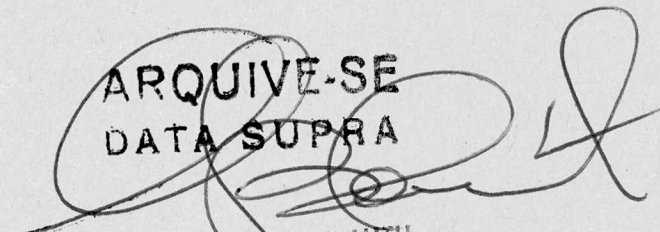
  
MAURÍCIO FORTES  
Chefe de Secretaria

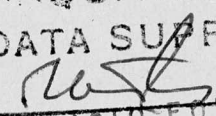
RECEBÍ, data supra.



12  
45

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço êstes autos conclu-  
sos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho  
Montenegro, 31/07/73  
  
**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**  
  
**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho - Presidente

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**  
  
**MAURICIO FORTES**  
CHEFE DA SECRETARIA